



23

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Deixa à Comissão Assuntos Locais

21/6/83

Para parecer

10/9/83

Presidente

[Signature]

Exmo. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

934

NOSSA REFERÊNCIA  
Pº.60

14 JUN 1983

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - VENDA LIVRE DE MEDICAMENTOS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. uma proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]  
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
BIBLIOTECA-ARQUIVO  
Et. 769  
Data 1983-06-20

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
Título: Proposta de Dec. Legisl. Regional  
Ass.: Venda livre de medicamentos  
Entrada n.º 20/83 de 20/06/83  
Arquivo n.º 102  
LEGISLAÇÃO  
O Responsável  
1058

NW.NW

ANEXO: o mencionado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Submetida à  
Assembleia  
Regional.

Mg

7/6/83

O Decreto-Lei Nº 2/83, de 8 de Janeiro, estabeleceu o regime jurídico das especialidades farmacêuticas de venda livre. Estas especialidades caracterizam-se por se destinarem ao alívio ou tratamento de sintomas ou síndromas menores que não requerem cuidados médicos, poderem ser livremente utilizadas e vendidas sem receita médica e por na sua composição entrarem substâncias que foram previamente reconhecidas como úteis e inócuas.

Atendendo às características atrás referidas, as especialidades farmacêuticas de venda livre não são comparticipadas pelo Estado.

Dado o teor do diploma acima referido, considera-se de todo adequada a sua aplicação na Região Autónoma dos Açores.

Assim, de acordo com o artigo 11º do Decreto-Lei Nº 2/83, de 8 de Janeiro e nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO ÚNICO

- 1 - É aplicado, na Região Autónoma dos Açores, o Decreto-Lei Nº 2/83, de 8 de Janeiro.
- 2 - A verificação do cumprimento do disposto no Decreto-Lei referido no número anterior compete, na Região, à Secre



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

---

1.

*taria Regional dos Assuntos Sociais.*

*Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 18 de  
Maio de 1983*

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

  
CARLOS HENRIQUE DA COSTA NEVES